



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.902160/2012-45
RESOLUÇÃO	1002-000.550 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do relatório e voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 1002-000.549, de 8 de novembro de 2024, prolatada no julgamento do processo 16682.902162/2012-34, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luis Angelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ricardo Pezzuto Rufino, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou procedente em parte Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório com número de rastreamento 024917335, emitido eletronicamente em 03/07/2012, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 19331.83369.020908.1.7.02-9520. O pedido é referente ao crédito de Saldo negativo de IRPJ, do 2º trim./2003.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

Cientificado do acórdão recorrido, o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário, solicitando, em síntese:

“Diante do acima exposto, requer-se seja provido o presente Recurso Voluntário para que se reconheça a validade integral do direito creditório pleiteado a fim de que seja homologada integralmente a compensação em exame.

...Sucessivamente, caso V. Sas. entendam pela necessidade de um novo exame do direito creditório pelas autoridades fiscais da origem, requer-se seja o presente julgamento convertido em diligência para que sejam analisados todos os documentos acostados à Manifestação de Inconformidade.”

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

I – Admissibilidade

Em relação à **tempestividade**, consigo que o recurso é tempestivo. A intimação do Acórdão recorrido se deu em 19/11/2019 (e-fls. 5224) e o Recurso Voluntário foi protocolado em 20/12/2019 (e-fls. 5226). Logo, está devidamente cumprida a exigência do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual conheço do Recurso Voluntário, visto que no dia 20/11 é feriado da Consciência Negra no local da interposição do recurso.

Também consigno que a presente Turma é **competente** para julgamento deste processo, conforme autoriza o art. 65 do novo RICARF, visto que o litígio está dentro do patamar preferencial de até dois mil salários-mínimos.

II – Preliminar: necessidade de conversão do julgamento em diligência

A Recorrente esclarece que possui a seu favor discussão judicial que lhe reconheceu a imunidade recíproca frente à União Federal, por meio da ACO nº 2757. Igualmente, informa que ingressou com execução judicial da repetição do indébito tributário em si, o processo nº 1070793.63.2020.4.01.3400. Contudo, segundo informou nos autos do processo 16682.903841/2017-35, o qual foi apreciado concomitantemente a estes autos, não haveria identidade de valores lá executados com o que o havia sido pleiteado na esfera administrativa. Contudo, esse destaque é feito somente naquele processo, e não nos demais relacionados nesta mesma sessão de julgamento. Assim, para evitar nulidades, entendo necessário converter o processo em diligência para intimar o contribuinte para

esclarecer e provar se há ou não identidade entre os valores aqui pleiteados com os que estão *sub judice* no processo nº 1070793.63.2020.4.01.3400; após, solicito à Unidade de Origem que emita parecer a respeito da ocorrência ou não de concomitância entre a esfera judicial e administrativa – e, se necessário, solicite informações à PGFN sobre o processo – para que este Conselho possa avaliar a extensão da jurisdição administrativa para julgamento deste caso.

Além desse ponto, importante consignar que, caso não haja concomitância, importante já termos a avaliação a respeito da existência do crédito ora pleiteado. Isso porque, para que o contribuinte possa utilizar como crédito o saldo negativo de IRPJ formado por meio de pagamentos de IRRF, ele deve apresentar documentação robusta e coerente, que inclua comprovantes de pagamento, declarações fiscais, registros contábeis, e outros documentos relevantes que comprovem que **(i)** realmente foram realizadas as retenções e que **(ii)** as receitas oriundas foram ofertadas à tributação. Tal conclusão é a que se extrai a partir da Súmula CARF nº 80:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

No presente caso, foi apresentada DCOMP nº 08050.53450.200208.1.3.02-1512 (e-fls. 198-202), visando a utilização de crédito oriundo de suposto saldo negativo existente no período do **2º TRI/2007**, no valor de **R\$ 1.687.151,25**. Após análise do Despacho Decisório (e-fls. 203-207), foi reconhecido apenas **R\$ 6.274,66**. Já no Acórdão Recorrido corrigido (e-fls. 5205-5211), foi reconhecida parcela complementar no valor de **R\$ 1.361.791,67**, conforme constou em DIRF. Assim, a presente controvérsia não avançou para além da comprovação das retenções. Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente alega que o valor das retenções que não foi reconhecido como crédito está comprovado nos seguintes documentos:

i) Planilha contendo a Relação das Retenções por CNPJ (Doc. 3 – fls. 18-122).

ii) Livro contábil da Recorrente (Doc. 5 – fls. 130-131).

iii) Cópias dos espelhos das notas de cobrança e faturas expedidas aos clientes da Recorrente (fls. 466-1.456).

Quando visualizamos a *Planilha contendo a Relação das Retenções por CNPJ*, a soma indica valor superior (**R\$ 1.688.729,29**) aquele solicitado via DCOMP (**R\$ 1.687.151,25**):

RJ ZMUDANCA UNID - RIO DE JANEIRO DEMAC

Fl. 122

2007	6	1948310	AFONSO ANTONIO BREXA	2007061	3,92	0000000000000
2007	6	1952795	MD - MB - CIAMPA	2007061	431,51	00394502007742
2007	6	1952856	MD-MB-BATALHAO TONELEIRO-1aCIA	2007061	133,81	00394502043030
2007	6	1952856	MD-MB-BATALHAO TONELEIRO-1aCIA	2007061	52,85	00394502043030
2007	6	1952856	MD-MB-BATALHAO TONELEIRO-1aCIA	2007061	57,04	00394502043030
2007	6	1952856	MD-MB-BATALHAO TONELEIRO-1aCIA	2007061	51,06	00394502043030
2007	6	1952858	MD-MB-BAT. TONEL. -TANQUE TATICO	2007061	1,18	00394502043030
2007	6	1952858	MD-MB-BAT. TONEL. -TANQUE TATICO	2007061	1,18	00394502043030
2007	6	1952858	MD-MB-BAT. TONEL. -TANQUE TATICO	2007061	1,22	00394502043030
2007	6	1953135	M DEF-EB PREF.MILITAR ZONA SUL	2007061	226,52	09640404000114
2007	6	1953135	M DEF-EB PREF.MILITAR ZONA SUL	2007061	207,55	09640404000114
2007	6	1953135	M DEF-EB PREF.MILITAR ZONA SUL	2007061	243,95	09640404000114
2007	6	1953135	M DEF-EB PREF.MILITAR ZONA SUL	2006662	166,03	09640404000114
2007	6	1953154	EMP BRAS CORREIOS E TELEG ECT	2007061	3,92	34028316000294
2007	6	1954135	EBCT/CORREIOS - CDD IRAJA	2007061	62,23	34028316000294
2007	6	1956179	EMPR.BRAS.CORREIOS E TELEGRAFO	2007061	4,47	34028316000294
2007	6	1958694	EMBRAPA EMP.BRAS.PESQ.AGROPEC.	2007061	678,49	00348003001192
2007	6	1958694	EMBRAPA EMP.BRAS.PESQ.AGROPEC.	2007061	604,00	00348003001192
2007	6	1959861	BANCO DO BRASIL S.A	2007061	4,59	00000000431095
2007	6	1961218	OBSERVATORIO MAG.DE VASSOURAS	2007061	1,14	00000000000000
2007	6	1964017	INSS	2007061	170,34	29979036022705
2007	6	1964017	INSS	2007061	185,78	29979036022705
2007	6	1992332	ECT - AGENCIA DE CORREIOS EDEN	2007061	15,02	34028316000294
2007	6	1998922	PETROLEO BRASILEIRO S/A -PETRO	2007061	1.722,12	33000167081942
2007	6	2002530	EMPR. B DE C E TELEGRAFOS-ECT	2007061	4,18	34028316766459
2007	6	2008738	PETROLEO B. S/A PETROBRAS	2007061	1.649,38	33000167081942
2007	6	2013834	HOSPITAL CENTRAL	2007061	182,43	00394452027052
2007	6	2013834	HOSPITAL CENTRAL	2007061	130,06	00394452027052
2007	6	2031550	PETROLEO BRASILEIRO S/A	2007061	165,03	33000167100750
2007	6	2034455	ADEMAR GEORGES MAKHLOUTA	2007061	8,00	00000000000000
2007	6	2034455	ADEMAR GEORGES MAKHLOUTA	2007061	9,11	00000000000000
2007	6	2034455	ADEMAR GEORGES MAKHLOUTA	2007061	8,56	00000000000000
2007	6	2036564	POLICIA ROD FEDERAL Sa SUP	2007061	1,22	00394494011170
2007	6	2054791	MINISTERIO DA FAZENDA	2007061	2,72	00394460001113
2007	6	2061777	FORUM JUSTICA DO TRABALHO	2007061	2,13	02578421000120
TOTAL 2º TRIMESTRE 2007						1.688.729,29

Em relação ao livro contábil, os valores ali indicados batem com os solicitados em DCOMP:

RJ ZMUDANCA UNID - RIO DE JANEIRO DEMAC

Fl. 131

DOC-05

CDAR	#NOME?	ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS	SAZAO	GERENCIAL ANALIT	ICO	Pe	riodo de 01/01/2007 a	31/12/2007 Prg.	1		
DATA	REF.	HISTORICO	DOC.	DEBITO	CREDITO	SALDO		08/08/2011	2		
CONTA : 1.1							2.02.02.003	IR ANT ART 64 LEI 9430/96	INC 04 18/97	Saldos Anterior:	25.657.126,76
31/jan	4796	VR. REF. ANTECIPACAO IRPJ INC. 04 23/2001		3624	206.882,76					206.882,76	
		NO MES DE JANEIRO/2007									
31/jan	4797	VR. REF. JUROS S/IRPJ INC. 04 23/2001		3625	206.117,85					413.000,41	
		NO MES DE JANEIRO/2007									
28/fev	46003	VR. REF. ANTECIPACAO IRPJ INC. 04 23/2001		2409	334.009,11					747.009,52	
		NO MES DE FEVEREIRO/07									
28/fev	46004	VR. REF. JUROS S/IRPJ INC. 04 23/2001		2410	164.047,70					911.057,22	
		NO MES DE FEVEREIRO/07									
31/mar	112378	VR. REF. ANTECIPACAO IRPJ INC. 04 23/2001		3708	379.076,99					1.290.134,21	
		NO MES DE MARCO/2007									
31/mar	112382	VR. JUROS S/IRPJ INC. 04 23/2001		3712	355.517,82					1.445.652,03	
		NO MES DE MARCO/2007									
30/abr	140803	VR. REF. ANTECIPACAO IRPJ INC. 04 23/2001		3321	528.114,67					1.973.766,65	
		NO MES DE ABRIL/2007									
30/abr	140807	VR. JUROS S/IRPJ INC. 04 23/2001		3325	215.201,05					2.188.967,70	
		NO MES DE ABRIL/2007									
31/mai	168281	VR. REF. ANTECIPACAO IRPJ INC. 04 23/2001		4053	551.988,83					2.740.956,53	
		NO MES DE MAIO/2007									
31/mai	168285	VR. JUROS S/IRPJ INC. 04 23/2001		4057	158.371,00					2.899.327,53	
		NO MES DE MAIO/2007									
30/jun	195160	VR. REF. ANTECIPACAO IRPJ INC. 04 23/2001		3493	607.037,80					3.506.365,33	
		NO MES DE JUNHO/2007									
30/jun	195164	VR. JUROS S/IRPJ INC. 04 23/2001									
		NO MES DE JUNHO/2007									

Já em relação à cópia dos espelhos das notas de cobrança, presume-se que a planilha de retenções contemple a compilação daquelas informações. Caso contrário, caberia à Recorrente o trabalho de organizar esta informação para fins de comprovação nestes autos. Considerando que a análise da DRJ se pautou apenas pelas DIRFs, e que não restou fundamentado o porquê não se analisou as provas trazidas pela Recorrente desde o início do processo, e porque na Planilha por ela juntada as retenções que ultrapassam o valor que constou em DIRF não poderia ser reconhecido, visto que a Súmula 143 admite outros meios de prova que não a DIRF para comprovação da retenção. Nesse sentido, entendo que é razoável esclarecermos se, a partir dos documentos, juntados aos autos, não seria possível o reconhecimento do crédito, em razão da Súmula 143.

DOCUMENTO VALIDADO

Diante desse contexto, determino a conversão do julgamento em diligências para que a Unidade de Origem:

1. Intime o contribuinte para esclarecer e provar se há ou não identidade entre os valores aqui pleiteados com os que estão *sub judice* no processo nº 1070793.63.2020.4.01.3400;

2. Após, solicito que emita parecer a respeito da ocorrência ou não de concomitância entre a esfera judicial e administrativa –e, se necessário, solicite informações à PGFN sobre o processo –para que este Conselho possa avaliar a extensão da jurisdição administrativa para julgamento deste caso.

3. Caso não haja concomitância entre a via judicial e administrativa, que a Unidade de Origem analise o crédito pleiteado, contrastando as informações constantes em DIRF com os espelhos de cobrança, indicando porque não poderia se considerar como comprovado o valor total indicado à fls. 122 da planilha com relação de retenções. Relacionar as retenções da planilha do Doc. 3 com os espelhos das notas de cobrança para verificação da veracidade, ainda que por amostragem, considerando os documentos juntados aos autos, em especial:

- *Planilha contendo a Relação das Retenções por CNPJ (Doc. 3 – fls. 18-122).*
- *Livro contábil da Recorrente (Doc. 5 – fls. 130-131).*
- *Cópias dos espelhos das notas de cobrança e faturas expedidas aos clientes da Recorrente (fls. 466-1.456).*

4. Ao final, emitir parecer conclusivo a respeito do direito de crédito da Recorrente.

5. Após, intimar a Recorrente para se manifestar em 30 dias. Com ou sem a sua manifestação, após decorrido o prazo, devolver o processo ao CARF para retomada do julgamento.

Ante o exposto, proponho a **conversão do presente julgamento em diligência**, nos termos acima.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência.

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente Redator